



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 22 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.731

Recurso nº 85.825 - IRPJ - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente VOGUE HOTEL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Tendo sido detectada diferença a maior entre os depósitos realizados e as receitas lançadas, sem explicação por parte da Pessoa Jurídica, tem-se tal fato como característica de omissão de receita, tributando-se tal diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOGUE HOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/000.625/81-52

RECURSO N.º: 85.825

ACÓRDÃO N.º: 101-73.731

RECORRENTE N.º: VOGUE HOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à rua Aylton da Costa, 115, s/403, São João de Meriti, RJ, inconformada com a decisão singular, de fls. 72 a 74, que manteve parcialmente a exigência tributária do Auto de Infração, recorre a este Conselho.

A empresa foi capitulada por "diferença de lucro tributável apurada através de depósitos bancários efetuados, sem os correspondentes aportes de receita operacional, conforme esclarecimentos prestados pelo contribuinte em resposta ao pedido formulado no Termo de Verificação e Esclarecimentos".

A decisão recorrida julgou procedente, em parte, o Auto de Infração, "considerando que a interessada comprovou parcialmente suas alegações, conforme documentos de fls. 27 a 60; considerando ainda que o fiscal autuante não considerou válida a argumentação da empresa de que nem sempre um saque era totalmente consumido nos gastos diários, querendo com isso justificar que parte dos depósitos era resultante de sobras desses saques, não guardando nenhuma identidade entre os valores originais; considerando estar caracterizadas as infrações argüidas na peça básica, capituladas nos arts. 157 e seu parágrafo 1º combinado com o artigo 179 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/1980".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/000.625/81-52

Acórdão nº 101-73.731

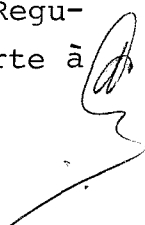
As alegações de defesa, tanto em sua impugnação como em seu recurso, são em síntese:

É evidente que o Sr. Autuante não levou a efeito qualquer ligeiro exame da escrituração comercial e fiscal da firma. O Sr. Fiscal autuante, em obediência a diretrizes superiores e reservadas, limitou o procedimento de sua auditoria fiscal a um confronto dos montantes das receitas lançadas, mensal e anualmente, nos livros fiscais do R.S.M. e R.I.S.S. com os dos numerários por depósitos bancários efetuados, mês a mês, no período de janeiro de 1978 a dezembro de 1980. O Sr. Fiscal deixou de examinar os livros Diário, Razão e Registro de Inventário, bem como esquivou-se de confrontar toda a documentação lastreadora da escrituração comercial e fiscal, embora todos os aludidos elementos tenham ficado à sua inteira disposição durante 20 dias úteis em sala provida de ar refrigerado, onde eram servidos água gelada e cafezinhos.

Apesar do fiscal autuante ter toda a escrituração contábil e toda documentação à sua inteira disposição, examinou tão somente os valores inseridos nos extratos bancários. Não há a menor menção a qualquer elemento da escrituração contábil. A diferença não foi comprovada com elementos fidedignos.

O Sr. autuante não fundamentou o abandono da escrita comercial e fiscal. No entanto, ela foi parcialmente abandonada, vez que se serviu apenas dos livros do R.S.M. e R.I.S.S. Quanto à documentação da recorrente, o Sr. Fiscal se interessou exclusivamente por aquela que se referia a depósitos bancários, desprezando todo um imenso elenco de lançamento e comprovações de encaixes e de sencaixes constantes dos seus livros comerciais, como o Diário e o Razão. Não fez um confronto dos lançamentos da escrita comercial com os referidos extratos de contas dos bancos.

O Auto de Infração diz que a firma infringiu o artigo 157, § 1º, combinado com o artigo 179 do RIR/80, cominando-a ' com a penalidade estabelecida no art. 728, inciso II do mesmo Regulamento. Nos autos, porém, nada há que possa dar qualquer suporte à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/000.625/81-52

Acórdão nº 101-73.731.

medida fiscal. A empresa, logo que se viu impelida a corresponder aos objetivos fiscais, procurou corresponder às diretrizes fiscais, com o único propósito de não criar incompatibilidades com aquele agente' do poder público.

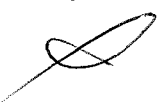
Foram apresentados todos os elementos exigidos no Termo de Início da Fiscalização, ressaltando que toda a contabilidade, escrituração e comprovação existente nos arquivos da autuada retratam com a mais absoluta lisura todas as suas atividades operacionais e tudo o mais que possa envolver uma sociedade sob os seus mais variados e minudentes aspectos.

Está perfeitamente evidenciado na contestação fiscal que a linha adotada pela fiscalização é fruto de deformidades do poder de tributar. Assim é que o Sr. Fiscal em nenhum ponto disse que tinha feito qualquer confronto da escrita comercial com os extratos examinados. Houve o maior interesse fiscal em esquivar-se de qualquer oportunidade de dispensar atenção a qualquer documento ou livro da recorrente.

Para comprovar que a escrituração está de acordo com as leis comerciais e fiscais, a empresa faz juntar as seguintes' cópias xerográficas:

Xerox de nºs 01 a 09, referentes à Conta de Lucros' e Perdas ao Balanço Geral encerrado em 31/12/78; nºs 10, 11 a 13, referentes às contas Caixa e Bancos com movimento; nºs 14 a 20, Conta de Lucros e Perdas e Balanço encerrado em 31/12/79 e outras cópias, todas anexadas de fls. 82 a 144.

Além dos livros de contabilidade previstos em lei e regulamentos, a recorrente possui, devidamente escriturados, os livros de registro de inventário, registro de compras e de apuração do lucro real. Seus livros Diário e os relacionados, bem como Registro de Saídas de Mercadorias e Registro de Imposto sobre Serviços estão devidamente registrados e autenticados pelas repartições encarregadas do Registro do Comércio. Mantém em ordem toda a sua documentação e papéis relativos à sua atividade.

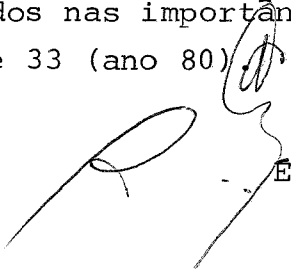


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.731

Por fim, os valores mencionados no Termo de Verificação e Esclarecimentos coincidem perfeita e precisamente aos constantes assinalados nas xerocópias 11 a 13 (ano 78), 22 a 24 (ano 79) e 34 a 35 (ano 80), com exceção ao mês de maio de 1979 (assinalado, xerox 22) no qual o Sr. Autuante anotou Cr\$ 741.775,72, quando o certo é Cr\$ 679.675,72, com uma diferença, entre uma e outra importância, de Cr\$ 62.100,00 única e incomparável pelo fisco nos três anos enfocados.

Os portes de receita operacional estão todos englobados nas importâncias assinaladas nas xerox 10 (ano 78), 21 (ano 79) e 33 (ano 80).



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/000.625/81-52
Acórdão nº 101-73.731.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos, tanto o recurso como a impugnação.

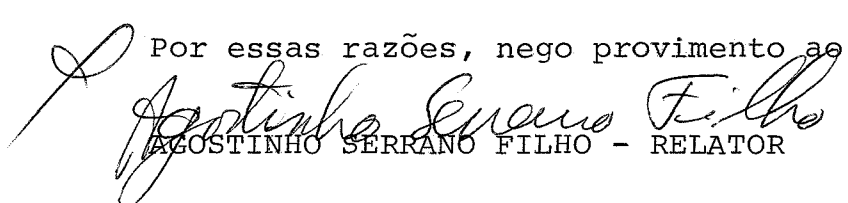
A origem do presente litígio, de acordo com o Termo de Verificação e Esclarecimentos, é a solicitação de esclarecimentos sobre a origem das diferenças apuradas entre os depósitos bancários efetuados, mês a mês, no período de janeiro de 1978 a dezembro de 1980, e as respectivas receitas lançadas.

A defesa do contribuinte consistiu simplesmente em afirmar que a fiscalização não examinou os outros livros, mas somente os livros fiscais de ICM e de ISS.

Realmente, a fim de detectar a diferença com os depósitos bancários muito maiores do que a receita lançada, era suficiente verificar os depósitos bancários e os livros de Registro de ICM e de ISS. Se a empresa quisesse se defender realmente deveria esclarecer o porque de tais diferenças detectadas pela fiscalização no Termo de Verificação e Esclarecimentos, de acordo com fls. 07 e 07-v dos autos.

Considerando que, depois do que foi efetuado na decisão de 1ª instância, nada mais foi esclarecido pela empresa a respeito da diferença a maior entre os depósitos bancários e as receitas lançadas, mês a mês, não vemos como acolher as alegações de defesa.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR